



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2024**

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para punir a discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza; e dá outras providências.

Apresentação: 24/10/2025 11:49:42.190 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 543/2024

SBT-A n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, bem como o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, que será implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

- I. população em situação de rua: grupo populacional heterogêneo que possui em comum pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza logradouros públicos ou áreas degradadas como espaço de moradia ou subsistência, de forma temporária ou permanente, bem como unidades de acolhimento para pernoite ou moradia provisória;
- II. aporofobia: preconceito, discriminação ou hostilidade dirigida a pessoas em razão de sua condição socioeconômica de vulnerabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 24/10/2025 11:49:42.190 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 543/2024

SBT-A n.1

Art. 2º A Política Nacional será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os entes federativos que aderirem mediante instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as competências e responsabilidades de cada ente federativo.

Art. 3º Os entes federativos que aderirem à Política deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas vinculadas ao atendimento da população em situação de rua e de combate à aporofobia, com participação de fóruns, movimentos e entidades representativas da população em situação de rua.

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua ou vulnerável à pobreza, observados os princípios, diretrizes e objetivos desta Lei.

Art. 5º São princípios da Política Nacional:

- I. igualdade e equidade;
- II. respeito à dignidade da pessoa humana;
- III. direito à convivência familiar e comunitária;
- IV. valorização da vida e da cidadania;
- V. atendimento humanizado e universal;
- VI. respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, crença religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional:

- I. promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II. responsabilidade pública pela elaboração e financiamento das ações;



* C D 2 5 1 8 7 3 5 5 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 24/10/2025 11:49:42.190 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 543/2024

SBT-A n.1

- III. articulação entre políticas públicas federais, estaduais, distritais e municipais;
- IV. integração das políticas públicas em todos os níveis de governo;
- V. participação da sociedade civil (fóruns, movimentos, entidades) nos processos de formulação, controle, monitoramento e avaliação;
- VI. incentivo à organização da população em situação de rua ou vulnerável à pobreza para participação cidadã;
- VII. respeito às singularidades dos territórios e uso de recursos regionais e locais;
- VIII. ampliação de ações educativas de conscientização, respeito e inclusão da população em situação de rua ou em vulnerabilidade;
- IX. capacitação permanente de servidores e gestores para atendimento adequado à população em situação de rua ou vulnerável;
- X. democratização do acesso e uso de espaços e serviços públicos;
- XI. garantia de segurança pessoal e de bens das pessoas em situação de rua nas unidades de acolhimento institucional;
- XII. garantia de acolhimento institucional e de acesso a espaços públicos para adultos e famílias em situação de rua que estejam acompanhados de animais de estimação de porte pequeno ou médio, obedecida legislação sanitária;
- XIII. proibição do recolhimento forçado de bens pessoais, com obrigação de informar sobre destino, local de armazenamento e procedimento de recuperação;
- XIV. proibição de remoção e transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

- XV. ampla e prévia divulgação de ações de zeladoria urbana voltadas à população em situação de rua;
- XVI. oferta, em locais públicos de fácil acesso, de guarda de pertences, bebedouros, banheiros públicos, lavanderias sociais e itens de higiene básica para pessoas em situação de rua;
- XVII. inspeção periódica nas unidades da rede de acolhimento temporário para garantia de padrão mínimo de qualidade, segurança e conforto;



* C D 2 5 1 8 7 3 5 5 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 24/10/2025 11:49:42.190 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 543/2024

SBT-A n.1

- XVIII. realização periódica de mutirões da cidadania para regularização de documentos, inscrição em cadastros sociais e inclusão em políticas públicas;
- XIX. criação de programa permanente de enfrentamento e prevenção da violência dirigida à população em situação de rua;
- XX. ampla disponibilização e divulgação antecipada de alertas meteorológicos relativos a ondas de frio, para mitigar impactos sobre pessoas em situação de rua;
- XXI. disponibilização de barracas emergenciais quando houver insuficiência de vagas nos serviços de acolhimento institucional.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional:

- I. assegurar acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços públicos e programas que integram as políticas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, lazer, trabalho e renda, água potável e saneamento às pessoas em situação de rua ou vulnerável à pobreza;
- II. ofertar programas psicossociais com abordagem humanizada, personalizados conforme vulnerabilidades identificadas;
- III. garantir formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação intersetorial junto à população em situação de rua ou vulnerável;
- IV. instituir contagem oficial e diagnóstico pormenorizado da população em situação de rua, com indicação de número de pessoas por área geográfica, localização de vagas nos serviços de acolhimento institucional e capacidade de oferta alimentar nessas unidades;
- V. produzir, sistematizar e divulgar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre rede de serviços existentes para a população em situação de rua ou vulnerável à pobreza;



* C D 2 5 1 8 7 3 5 5 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 24/10/2025 11:49:42.190 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 543/2024

SBT-A n.1

- VI. promover ações educativas permanentes para cultura de respeito, ética e solidariedade entre população em situação de rua ou vulnerável e demais grupos sociais;
- VII. incentivar pesquisa e divulgação de conhecimento sobre população em situação de rua ou vulnerável, contemplando diversidade humana em sua amplitude étnico-racial, geracional e cultural;
- VIII. implantar centros de referência especializados no atendimento à população em situação de rua ou vulnerável;
- IX. criar mecanismos de comunicação para recebimento de denúncias de violência contra essa população e sugestões de aprimoramento de políticas;
- X. promover acesso da população em situação de rua ou vulnerável aos benefícios previdenciários, assistenciais e programas de transferência de renda;
- XI. articular o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar oferta de serviços;
- XII. adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto nas unidades de acolhimento, de acordo com art. 8º;
- XIII. criar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua ou vulnerável à pobreza;
- XIV. implementar ações de segurança alimentar e nutricional, com garantia mínima de três refeições diárias às pessoas vulneráveis;
- XV. oferecer programas de qualificação profissional para pessoas em situação de rua ou vulneráveis, com vistas à inserção no mercado de trabalho;
- XVI. criar e ampliar programas de inclusão social de egressos do sistema prisional;
- XVII. estabelecer ouvidoria para denúncias de aporofobia e desrespeitos aos direitos da população em situação de rua ou vulnerável.



* C D 2 5 1 8 7 3 5 5 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Art. 8º O padrão mínimo de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar:

- I. limites compatíveis de capacidade de acolhimento;
- II. regras de funcionamento e convivência;
- III. acessibilidade, salubridade e boa distribuição geográfica das unidades;
- IV. respeito ao direito de permanência da pessoa; preferencialmente em logradouro da mesma cidade.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelos entes pactuantes.

§ 2º A estruturação e reestruturação da rede de acolhimento considerarão as necessidades municipais, segundo dados de contagem da população em situação de rua.

§ 3º O regulamento disporá sobre órgão responsável por fomento e repasse de recursos para reestruturação e expansão da rede de acolhimento aos entes federados.

§ 4º A rede existente deve ser reestruturada e ampliada para articular-se com programas de moradia popular.

Art. 9º Ao Comitê Intersetorial incumbe:

- I. elaborar planos de ação e instrumentos de monitoramento periódicos com estratégias detalhadas para implementação da Política Nacional;
- II. acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política;
- III. desenvolver, em conjunto com órgãos federais, indicadores de monitoramento e avaliação;
- IV. propor medidas para promover articulação intersetorial das políticas públicas federais;
- V. sugerir formas e mecanismos de divulgação da Política;
- VI. catalogar informações sobre a implementação da Política nos entes da



* C D 2 5 1 8 7 3 5 5 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Federação;

- VII. estimular criação e integração de comitês estaduais, distrital e municipais de acompanhamento;
- VIII. organizar encontros nacionais periódicos para avaliação e formulação de ação de consolidação da Política;
- IX. aprovar seu regimento interno.

Art. 10. Regulamento definirá a composição e normas internas do Comitê Intersetorial.

Art. 11. Regulamento definirá o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a população em situação de rua ou vulnerável, com atribuições:

- I. divulgar e estimular canais para denúncias de maus-tratos ou sugestões sobre políticas, garantindo anonimato;
- II. apoiar a criação de centros locais de defesa dos direitos humanos;
- III. produzir e divulgar conhecimento sobre população vulnerável, contemplando diversidade étnico-racial, cultural e geracional;
- IV. divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre essa população;
- V. acompanhar processos, decisões e punições relativas a crimes praticados contra essa população.

Art. 12. A Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza.

.....” (NR)



* C D 2 5 1 8 7 3 5 5 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou condição de
pobreza.” (NR) “Art.
3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza obstar a promoção funcional.” Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência, origem nacional, étnica ou condição de pobreza:

.....” (NR) “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza. (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2025

Deputado **RYU CARNEIRO**
Presidente

